



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PROCESSO: 1002125-89.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003359-76.2018.4.01.3810

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: RAFAEL TADEU SIMOES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES FRAGA, ANDRE MYSSIOR

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE MYSSIOR - MG91357, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE MYSSIOR - MG91357, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE MYSSIOR - MG91357, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE-MG

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA AS SILVA, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos dos arts. 312, c/c 327, §§ 1º e 3º e 313-A, todos do Código Penal, por cinco vezes cada, aqueles em cúmulo material, esses em continuidade delitiva.

Sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal em razão da incompetência absoluta da Justiça de Primeiro Grau, uma vez que um dos pacientes teria foro privilegiado perante esta Corte, havendo aplicação incorreta da QO-AP 937/RJ do STF. Afirmam, *verbis*:

É fato indisputado que o Paciente Rafael Tadeu Simões ocupa, desde 1º de janeiro de 2017, o cargo de Prefeito Municipal de Pouso Alegre e, portanto, nos termos do art. 29, inc. X, da

Constituição Federal, responde perante o Tribunal de Segunda Instância por ações penais que contra si forem intentadas enquanto estiver no exercício do cargo.

É também certo que os fatos que lhe são imputados na denúncia foram, em sua quase totalidade, praticados antes de ser empossado e mesmo aquele praticado já em 2017 não possui qualquer relação com o exercício do cargo de prefeito.

Dessa forma, invocando o que restou decidiu pelo STF na QO-AP 937, o Procurador da República com ofício perante a Justiça Federal de Primeiro Grau deixou de remeter o expediente investigatório ao órgão ministerial com atribuição para officiar em Segunda Instância – Procuradoria Regional da República e, ao contrário, ofereceu denúncia diretamente ao Juízo de Primeira Instância.

A despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na aludida questão de ordem, o procedimento do Procurador da República e sua aceitação pelo MM. Juiz a quo representa nulidade insanável. Ora, apesar de o Pretório Excelso ter decidido que a sua competência originária somente prevalece quando os crimes imputados às autoridades arroladas no art. 102, inc. I, da Constituição foram praticados no exercício da função e com ela têm relação direta, não delegou ao órgão ministerial com ofício perante a Primeira Instância nem ao juiz de primeiro grau decidir se há, ou não, competência originária.

(...)

O que se quer dizer é que, apesar de o STF ter relativizado a aplicação das disposições constitucionais que preveem foro especial por prerrogativa de função, não eliminou a sua competência originária para decidir se o feito tramitará como ação penal originária ou se tramitará em Primeira Instância. E essa competência continua sendo exclusiva do STF (e dos demais tribunais, conforme a competência originária).

(...)

Portanto, mesmo que os demais Tribunais resolvam seguir o entendimento do STF, são os próprios Tribunais que deverão decidir, caso a caso, pela manutenção do feito sob sua jurisdição ou pela remessa à origem. O Procurador da República e, depois dele, o MM. Juiz a quo impediram, data venia, que este Tribunal Regional exercesse sua competência originária. Disso decorre a nulidade absoluta: i) da investigação, porquanto não autorizada pelo Tribunal competente e conduzida por Procurador da República e não pelo Procurador Regional; ii) da denúncia,

porquanto oferecida por órgão ministerial incompetente; iii) de todos os atos jurisdicionais praticados pelo MM. Juiz a quo, por ser absolutamente incompetente.

Acrescentam que:

“...o Paciente Rafael Simões, com o auxílio das demais, teria desviado para si insumos pertencentes à farmácia do Hospital Samuel Libânio. O MPF reconhece que esses insumos foram pagos pelo próprio Rafael com cheques de sua própria emissão, mas alegou que a vantagem patrimonial decorreu da diferença entre o preço de mercado desses insumos e valor de uma suposta tabela SUS (que, sabe-se e foi provado pela defesa em sede de resposta à acusação que simplesmente não existe, já que o SUS remunera procedimentos médico-hospitalares e não os insumos usados no tratamento). Não há dúvida nos autos de que esses insumos adquiridos por Rafael pertenciam ao hospital. Mas o hospital atende pacientes pelo SUS (assim como atende pacientes particulares e por convênios particulares).

(...)

Haveria, sim, competência da Justiça Federal se houvesse uma relação direta entre os pagamentos feitos pelo SUS e o suposto proveito econômico dos Pacientes. E não há.

Alegam que autoridade coatora rejeitou a preliminar de lesão ao art. 514 do CPP sob dois argumentos: “um, não haveria nulidade quando a denúncia foi precedida de inquérito, conforme a Súmula 330 do STJ; dois, entende o MM. Juiz ter sido o art. 514 do CPP revogado pela Lei 11.719/2008.”

Aduzem o cerceamento de defesa, uma vez que a Defesa requereu, com base no princípio da eventualidade, a produção de prova pericial e testemunhal, mas o juízo quedou-se inerte quanto ao referido pedido.

Por fim, afirmam que há evidente constrangimento inerente à submissão dos pacientes a um processo perante juízo claramente incompetente e sem que haja justa causa, tendo em vista que o Juízo *a quo* designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, ou seja, menos de um mês após o término do recesso judiciário.

Requerem, em resumo, *verbis*:

- o deferimento de liminar para suspender o andamento da ação penal, até decisão final do writ pela Turma;
- colhidas informações e ouvida a Procuradoria Regional da República, seja concedida a ordem para, sucessivamente:
  - a) anular a investigação, a denúncia e o seu recebimento, em virtude da subtração da competência originária deste Tribunal;

b) reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa à Justiça Estadual, declarando-se nulos os atos decisórios já praticados;

c) trancar a ação penal, por falta de justa causa;

d) anular a decisão impugnada por via deste *habeas corpus*, para que se defira o pedido de prova pericial formulado pela defesa na resposta à acusação.

É o relatório, no que interessa ao exame do pedido formulado em sede de cognição sumária.

### **Decido.**

Nesse exame preliminar, páira dúvida razoável acerca da competência da Justiça Federal de 1º grau, pois, se o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES tem ou não foro privilegiado, caberia ao Tribunal decidir isso.

Assim, necessária se mostra a completa instrução do *writ* para que melhor se examine a questão que será submetida ao órgão judicial competente para o julgamento do mérito da impetração.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar tão somente para suspender a audiência de instrução e julgamento, marcada para o próximo dia 12 de fevereiro até o julgamento do *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada (prazo: 3 dias).

Após, à PRR/1ª Região para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

**Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO

08/02/2019 16:01:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10212454



1902042028288500000010

IMPRIMIR

GERAR PDF